



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	6802/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO(A):	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSINATURA DA PLATAFORMA FÓRUM DE CONHECIMENTO JURÍDICO.

PARECER

Trata-se de expediente oriundo da Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. 52618/2020), por meio do qual noticia a proximidade do término da vigência dos Contratos TRE/GO nºs 25/2019 e 36/2019, os quais têm por objeto a aquisição de parte da plataforma digital de conhecimento jurídico da Editora Fórum.

Diante do interesse na manutenção dos serviços, a referida Unidade apresenta proposta para aquisição de novas séries daquela plataforma para o acervo digital deste Tribunal, bem como para a atualização da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, colacionando o Termo de Referência para subsidiar nova contratação (doc. 52603/2020), a declaração de exclusividade da empresa em relação aos produtos que se pretende adquirir (doc. 52021/2020) e, ainda, a proposta de prestação de serviços/orçamento (doc. 52383/2020).

A Coordenadoria de Gestão da Informação e a Secretaria Judiciária manifestam-se favoravelmente à pretensa contratação (docs. 52653/2020 e 52926/2020).

A Seção de Licitações e Compras anexa documentos referentes à aquisição do produto por outros órgãos públicos para demonstrar que o valor proposto pela empresa, no montante de R\$ 45.649,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais), está de acordo com o praticado no mercado (docs. 55882/2020, 55891/2020, 55892/2020,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

55894/2020, 55895/2020, 55896/2020, 55898/2020 e 55900/2020). Acosta, também, certidões comprovando que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 55879/2020). Assim, por considerar que a aludida empresa é fornecedora exclusiva do produto em questão, conclui que a pretensa despesa resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (doc. 55906/2020).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a pretensa despesa, no valor total de R\$ 45.649,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais) - doc. 60272/2020.

Após análise, a Coordenadoria de Bens e Aquisições retorna os autos à SELCO para complementação da instrução, bem como para correção do valor da proposta apresentada, que, para a aquisição da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, apresentava-se com valor ligeiramente superior se comparado àqueles insertos nos documentos referentes às contratações de outros órgãos (doc. 61119/2020).

Ato contínuo, a Seção de Licitações e Compras junta *e-mail* da empresa informando que a diferença de valor identificada foi gerada por um erro de digitação (doc. 64509/2020), bem como acosta nova proposta com o valor corrigido (doc. 64512/2020), mais 3 (três) notas fiscais referentes à aquisição do produto por outros órgãos públicos (docs. 65584/2020, 65586/2020 e 65592/2020), reiterando que o valor proposto pela empresa, **no montante de R\$ 45.379,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais)**, está de acordo com o praticado no mercado e que a despesa enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (doc. 65634/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

A Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favoravelmente à contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da LLCA, e, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no art. 26, do mesmo diploma legal (doc. 66290/2020).

Recebidos nesta Diretoria-Geral para deliberação, os autos retornam à Secretaria de Administração e Orçamento para que colacione minuta da respectiva avença, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 69603/2020).

Na sequência, a Seção de Biblioteca e Arquivo anexa, novamente, o Termo de Referência (doc. 77305/2020).

A Seção de Contratos, por sua vez, junte a respectiva minuta contratual (doc. 78517/2020).

Assim, os autos são encaminhados pela Secretaria de Administração e Orçamento a esta Diretoria-Geral para apreciação (doc. 78561/2020).

Por fim, esta Assessoria acosta novas certidões de regularidade da empresa Editora Fórum Ltda. – FGTS e Receita Municipal – (docs. 95148/2020 e 95155/2020), bem como colaciona informação extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, dando conta de que o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018 foi prorrogado até 31 de julho de 2020 (doc. 82312/2020).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Livros - Assinatura - 7ª Série - 2019/2020, da Biblioteca Digital Fórum Del Rey de Livros - 4ª Série - 2019/2020 e da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, produtos comercializados pela Editora Fórum Ltda., com exclusividade, pelo período de 12 (doze) meses (docs. 64512/2020 e 77305/2020).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (docs. 55906/2020 e 65634/2020).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas, informando que a Editora Fórum Ltda. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos produtos que se pretende adquirir mediante este procedimento (doc. 52021/2020).

Acerca do assunto, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o inciso I do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Inferre-se que o enquadramento da despesa, pela Seção de Licitações e Compras, na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa em questão é fornecedora exclusiva do produto (doc. 52021/2020). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que “*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*”¹.

Todavia, no presente caso, é incabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se acima de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), limite imposto por esse dispositivo, pois totaliza R\$ 45.379,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais) - doc. 65634/2020.

Desse modo, conclui-se que a contratação tratada nos autos se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de fornecimento de material exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, se restringiu à avaliação dos comprovantes de aquisição dos produtos em tela por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 55882/2020, 55891/2020, 55892/2020, 55894/2020, 55895/2020, 55896/2020, 55898/2020, 55900/2020, 65584/2020, 65586/2020 e 65592/2020).

¹ Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa estimada, **opina favoravelmente** à contratação da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, para o fornecimento dos produtos Biblioteca Digital Fórum de Livros - Assinatura - 7ª Série - 2019/2020, Biblioteca Digital Fórum Del Rey de Livros - 4ª Série - 2019/2020 e Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 45.379,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), sugerindo a adoção da forma de **inexigibilidade de licitação** prevista no **art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.666/93**.

É o parecer.

Goiânia, 9 de julho de 2020.

Relton Pereira dos Reis
Assistente VI

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 9 de julho de 2020.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

DESPACHO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, para o fornecimento dos produtos devidamente especificados em Termo de Referência (doc. 77305/2020), no valor total de R\$ 45.379,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais).**

Destarte, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações.**

Após, remeta-se o feito à Assessoria Jurídica da Presidência para apreciação da minuta contratual (doc. 78517/2020), nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. o art. 9º, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Por fim, ***volvam-se*** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão da nota de empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 9 de julho de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral